



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36048.004817/2006-51
Recurso n° 145.484 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Terceiros
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida DRP/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

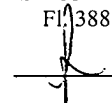
Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 36048.004817/2006-51
Acórdão n.º 2302-00.065

S2-C3T2
Fl. 388



ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, anulada a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Marco André Ramos Vieira.

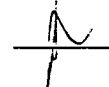


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Companhia Energética do Ceará – Coelce contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, para prevenção de decadência, relativo a contribuições destinadas ao INCRA e que, com base em sentença judicial, foram compensadas pela recorrente com as contribuições previdenciárias.

2. Compulsando o relatório fiscal extrai-se que a empresa ingressou com ação judicial contra o INSS e obteve sentença favorável determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a autorização para a realização da compensação dos valores.

3. O item 8 da informação fiscal esclarece o levantamento realizado (fl. 246):

“8. O levantamento “COM – COMPENSAÇÃO INCRA” traz os valores recolhidos pela notificada correspondentes às contribuições destinadas ao INCRA, e que foram compensados com as contribuições previdenciárias devidas no período 04/2002 a 11/2002 e 05/2003. Os valores compensados foram verificados na contabilidade...”

3. Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, o contribuinte defende que houve o cerceamento do seu direito de defesa, pois foi obrigado a se defender de 24 notificações de lançamento no exíguo prazo de 15 dias, o que teria prejudicado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) a impossibilidade do lançamento de débito para prevenção da decadência em face do ajuizamento de ação judicial pela empresa;

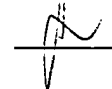
c) ilegalidade da cobrança de contribuição para o INCRA;

d) no mérito, argumenta que o crédito previdenciário encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, de maneira que não poderia haver a cobrança de multa e juros mora.

4. As contra-razões do fisco estão acostadas às fls. 366/380 e defendem a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares adiante identificadas.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, verifica-se nos autos que a autoridade julgadora, antes de prolatar a decisão recorrida, proferiu despacho determinando o encaminhamento dos autos à manifestação dos auditores fiscais para que fossem prestados esclarecimentos sobre a suspensão da exigibilidade dos valores compensados pela empresa. O despacho foi devidamente cumprido pelos auditores fiscais, conforme consta da informação fiscal produzida pelo auditor notificante (fls. 310/311).

3. Ocorre que todos estes fatos processuais foram produzidos pelo fisco sem que a empresa recorrente fosse cientificada, procedimento que considero como cerceador do direito de defesa, pois o sujeito passivo, depois de instalado o contraditório, deve ter ciência dos despachos e informações fiscais exarados durante o andamento do processo administrativo.

4. Veja-se que, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

5. A seu turno, o inciso I, do artigo 23, do citado Decreto, dispõe taxativamente acerca da necessidade de intimação do contribuinte no que tange a toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se “provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar”. É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

6. Cabe ressaltar, ainda, porque importante, que, uma vez instalado o contraditório administrativo, os atos da administração devem ser pautados pelo conceito do devido processo legal, respeitando normas procedimentais e oportunizando sempre o cidadão o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), sem que seja surpreendido por esta ou aquela decisão da autoridade julgadora.

7. E o prejuízo para a defesa é patente, haja vista que o teor da informação do fisco é de suma importância para o contribuinte, pois diz respeito ao lançamento fiscal realizado e proporcionou em seu bojo, inclusive, importante explicação sobre a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário lançado.

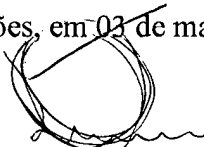


8. Logo, concluo pela nulidade da decisão proferida, eis que prolatada sem que o sujeito passivo tenha tido conhecimento de diligência requerida no curso do processo administrativo fiscal previdenciário.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator